

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

MIRIÃ VIANA BATISTA DA SILVA

**LIBRAS NO PODER JUDICIÁRIO – A DEFICIÊNCIA DO ESTADO
QUANTO AO CUMPRIMENTO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

GUARAPARI - ES
2018

MIRIÃ VIANA BATISTA DA SILVA
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

**LIBRAS NO PODER JUDICIÁRIO – A DEFICIÊNCIA DO ESTADO
QUANTO AO CUMPRIMENTO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de
Guarapari, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Esp. em Direito Privado

Wanessa Mota Freitas Fortes

GUARAPARI - ES
2018

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: LIBRAS NO PODER JUDICIÁRIO – A DEFICIÊNCIA DO ESTADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, elaborado pela aluna Miriã Viana Batista da Silva foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de Bacharel em Direito

BACHAREL EM DIREITO

Guarapari, 06 de Dezembro 2018.

Prof.^a Esp. Wanessa Mota Freitas Fortes
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientadora

Prof. M. a. Kélvia Faria Ferreira
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. M. a. Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha
Faculdades Doctum de Guarapari

Pelo carinho e amor incondicional que tenho pela minha família, em especial dedico esta pesquisa ao meu querido pai, Lailson da Costa Batista, que sempre demonstrou à sua maneira a confiança em mim, sempre acreditou no meu potencial, e hoje é uma estrela no Céu.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos ao meu Deus que me sustentou durante esses anos e a minha família, em especial a minha mãe, Maria Madalena Viana Batista, que nunca mediu esforços para que eu conseguisse almejar o meu grande sonho, que enxugou minhas lágrimas quando eu precisei, e com seu amor incondicional me provou que é possível continuar a jornada em busca do meu ideal. Ao meu esposo Anderson Mauricio da Silva que suportou e sofreu comigo, as horas de stress e cansaço, que me deu apoio todas as horas que não pude estar presente, foi o meu grande incentivador durante todo o processo de pesquisa e produção deste artigo científico.

Não poderia deixar de agradecer também as minhas irmãs Milany Viana Batista da Silva e Kamila Viana Batista Santiago, bem como meu amado filho Aaron Viana Mauricio, tudo o que faço é pensando sempre no melhor para eles lá na frente, eles foram as forças que me impulsionaram a mudar de vida para oferece-los um pouco de conforto futuramente, amo todos vocês.

A professora Wanessa Mota Freitas Fortes, agradeço pela dedicação na correção deste trabalho, e que acreditou no potencial do artigo. Aos demais colaboradores que se revelaram essenciais para a conclusão desta pesquisa.

“Uma pessoa não é especial pelo fato de possuir uma deficiência, ela é especial por superá-la”.

Mateus Felipe Silva

LISTA DE SIGLAS

CF/88 – Constituição Federal 1988

LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

D.A – Deficiente Auditivo.

D.M – Deficiente Mental

APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

LIBRAS NO PODER JUDICIÁRIO – A DEFICIÊNCIA DO ESTADO QUANTO AO CUMPRIMENTO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Autor: Miriã Viana Batista da Silva¹

Autor: Prof.^a Wanessa Mota Freitas Fortes ²

RESUMO

No presente artigo científico se buscou analisar a Deficiência do Poder Judiciário ao que tange o tratamento para deficientes auditivos quando os mesmos necessitam de uma orientação jurisdicional para dirimir os seus conflitos. No decorrer do trabalho foram explanadas a conhecer as Leis e Resoluções existentes no ordenamento jurídico, dentre as quais estabelecem os tratamentos a serem ofertados aos deficientes auditivos, se sobressaindo a participação da sociedade como representante do povo, pela busca de tratamento igualitário, justo, e que seja garantido aos portadores de deficiência todos os direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Tal artigo abordou a eficácia das Leis e Resoluções acima mencionadas, bem como, o cumprimento da mesma.

Palavras-chave: Deficiência Auditiva. Garantias fundamentais. Poder Judiciário.

¹ Intérprete de Libras (língua Brasileira de Sinais), graduanda em Direito. Endereço eletrônico mkmvianna@hotmail.com.

² Professora do curso de Direito da Faculdades Doctum de Guarapari, Especialista em Direito Privado

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A IMPORTÂNCIA DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS.....	11
2.1 A ineficiência da Comunicação através da datilografia – Alfabeto Manual do deficiente auditivo.....	12
3 DISPOSITIVOS LEGAIS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO PODER JUDICIÁRIO.....	12
3.1 Lei que regulamentou o interprete de Libras no poder judiciário.....	13
3.2 13.146/2015 – Lei Brasileira de pessoas com deficiência.....	14
3.3 Resolução do Conselho Nacional de Justiça sob o nº 230/2016.....	16
4 FERIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.....	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
ABSTRACT.....	19
REFERÊNCIAS.....	20

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como meta principal abranger a importância da comunicação entre o surdo e a sociedade que é através da LIBRAS, essa comunicação poderá ser realizada de forma serena e concreta dando ao surdo o direito de sentir-se tão humano quanto aos outros. A surdez não é uma deficiência insolúvel. Cabe a cada um cumprir o seu papel diante dessas pessoas. O fato de ter acesso ao mundo pela visão e não pela audição, caracteriza as pessoas surdas como diferentes e não deficientes em relação às ouvintes. Esta diferença deve ser contemplada na educação das crianças, adolescentes e adultos surdos, razão por que se considera hoje a língua de sinais a língua de instrução dos alunos surdos, ou seja, aquela que vai ser usada para explicar todos os conteúdos escolares para os alunos surdos. Em território nacional, a LIBRAS foi oficializada pela Lei Federal nº 10.436 (BRASIL,2002) e regulamentada, em dezembro de 2005, pelo Decreto Federal nº 5.626 (BRASIL,2005). Isso traz inúmeros desdobramentos para a vida dos surdos em sociedade. A luta pela igualdade vem sendo foco para diversas discussões, no entanto para começamos a importância da língua de sinais para a comunidade surda refletiu-se sobre a educação dos surdos.

Muitos surdos foram excluídos somente porque não falavam, o que mostra que, para os ouvintes, o problema maior não era a surdez propriamente dita, mas sim a falta da fala. Daquela época até hoje, ainda muitos ouvintes confundem a habilidade de falar com voz com a inteligência desta pessoa, embora a palavra “fala” esteja etimologicamente ligada ao verbo/pensamento/ação e não no simples fato de emitir sons articulados. Os surdos não podem lutar só, mas agregando-se a todos, alcançaram resultados espetaculares. O uso da língua de sinais para os surdos é primordial, é através dela que poderá alcançar o pleno desenvolvimento mental, social e individual. É sabido que existem muitas dificuldades para o surdo na resolução dos seus conflitos judiciais, uma vez que, ao procurar a jurisdição mais próxima para relatar os seus problemas, o máximo que encontraram serão servidores completamente despreparados em relação a Linguagem Brasileira de Sinais, onde irão tentar se comunicar através de “mímicas”. Desta maneira, o objetivo principal é

explicar no decorrer do presente trabalho as leis que já foram criadas para evitar tais situações humilhantes, no entanto, que não são respeitadas.

2 A IMPORTÂNCIA DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS)

A surdez reflete-se, principalmente, no desenvolvimento da linguagem das pessoas surdas, sobretudo no desenvolvimento da oralidade. Pessoas com surdez leve ou moderada geralmente comunicam-se e aprendem utilizando a linguagem oral, desenvolvendo um bom domínio do português, com possíveis dificuldades na percepção de alguns fonemas das palavras e compreensão da mensagem. Já quando se trata de crianças com surdez severa ou profunda, essas demandarão maior atenção no contexto escolar devido às suas necessidades linguísticas diferenciadas, pois, muito provavelmente, não venham a falar necessitando do acesso, o mais precocemente possível, à língua de sinais.

As línguas de sinais são línguas naturais porque, como as línguas orais, surgiram espontaneamente da interação entre pessoas e porque devido à sua estrutura permitem a expressão de qualquer significado decorrente da necessidade comunicativa e expressiva do ser humano.

Excluir a língua e as emoções da comunidade surda é mostrar que a inclusão às vezes está embasada em muitos preconceitos relativos à comunidade surda. O estereótipo da comunidade surda começa dentro da própria sociedade, que não quer a surdez daquele indivíduo e não se adapta para a inclusão em todos os meios sociais.

Segundo Botelho (2002, p. 26):

“O estigma e o preconceito fazem parte do nosso mundo mental e atitudinal, tendo em vista que pertencemos a categorias - mulheres, negros, analfabetos, políticos, professores, judeus, velhos, repetentes na escola, pós-graduados, estrangeiros, desempregados - que são recebidas com pouca ou muita ressalva por um grupo determinado. Não importa a qual grupo pertença, mas sim as quais querem pertencer, e é direito de cada indivíduo escolher o lugar na sociedade a que melhor se adapte”.

Desta maneira, o notável preconceito às pessoas com algumas limitações dificulta grandemente a inclusão das tais no meio social, profissional, e até mesmo no meio familiar, situação para quem está no século XXI completamente inaceitável.

2.1 A ineficiência da comunicação através apenas da datilografia – Alfabeto manual do Deficiente Auditivo

O alfabeto manual, também conhecido como alfabeto datilológico, é muito utilizado para comunicar nomes próprios ou palavras que ainda não possuem sinal correspondente, mas para uma comunicação efetiva é preciso aprender muitos outros sinais e estruturas gramaticais. Além de estudo teórico, aprender Libras, como qualquer língua, requer também muita prática. Conhecer o alfabeto é apenas o primeiro passo.

De acordo com Goldfeld (2003):

A Libras não é a simples gestualização da língua portuguesa e sim uma língua a parte que se apresenta como um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos. Os sinais surgem da combinação de configurações de mão, movimentos e de pontos de articulação-locais no espaço ou no corpo onde os sinais são feitos, os que, juntos compõe as unidades básicas da língua brasileira de sinais.

Entende-se então que a comunicação de Linguagem de sinais não seria meramente “tapear” o vento, ou realizar alguns gestos sem conotação com aquilo que de fato tem que ser falado. A LIBRAS é um conjunto de fatores, entre eles os sinais regionais, o ensino básico dessa linguagem seria o ideal para comunicação correta entre surdos e ouvintes.

3 DISPOSITIVOS LEGAIS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA EXISTENTES NO PODER JUDICIÁRIO

No Brasil, existem algumas Leis e Resoluções afim de resguardar os direitos dos deficientes auditivos, a seguir serão abordadas tais legislações.

O presente artigo científico foi baseado em leis já existentes, quais sejam, Lei n. 10.436 (BRASIL, 2002), Lei n. 13.146 (BRASIL, 2015) e a Resolução do CNJ n. 230 (BRASIL, 2016).

Onde é possível encontrar bases legais para a discursão de tal tema, bem como, o enfrentamento de conflitos.

Com o reconhecimento em 2002, da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), passou-se a partir de então, fazer parte de uma língua obrigatória nas escolas, garantindo assim, a aprendizagem e a comunicação entre ouvintes e surdos.

Mais à frente, já em 2015, foi promulgada a nova redação a respeito dos deficientes, garantindo-lhes igualdade perante a sociedade, e resguardo-lhes dos seus direitos constitucionais.

Notoriamente, que embora exista uma resolução criada pelo CNJ, a mesma não é respeitada.

Elencadas as normas que nortearam a Política Nacional de Educação Especial no Brasil. Diante das necessidades de uma Educação Inclusiva, o sistema educacional vem criando mecanismos de mudanças estruturais, culturais e filosóficas nas escolas, a fim de que todos os alunos sejam contemplados e que estes tenham suas necessidades específicas atendidas. Tais mudanças vêm acontecendo gradualmente em respeito às diferenças e prioridades das pessoas com necessidades especiais.

A lei de suma importância, qual seja a criação da Lei de n. 10.436 (BRASIL, 2002) – Lei de Libras, uma vez que antes de tal promulgação, os preconceitos enfrentados eram bem piores, chegou-se a cogitar antigamente que os surdos não eram pessoas capazes de administrar a sua vida civil.

Erroneamente, os deficientes auditivos (DA) eram tratados como deficientes mentais (DM), ocasionando assim, a perda de alguns direitos, como de opinião, de representatividade. Antigamente a ignorância era tão absurda, que muitos surdos eram curatelados por seus familiares

3.1 Lei 10.436 de 24 de abril de 2002: a Lei que regulamentou a necessidade do interprete de Libras no Poder Judiciário.

No entanto, o cenário começou a mudar no ano de 2002, quando surgiu a Lei de nº 10.436 (BRASIL, 2002), que reconheceu a Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Passou-se a ter a partir de então a exigência por parte do poder público e empresas concessionárias de serviços públicos a garantirem atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva.

A partir da promulgação foram conquistados alguns direitos, a lembrar da exigência do intérprete da Língua de Sinais em escolas, para que houvesse a inclusão do surdo no meio social e escolar.

Desmistificando assim, a antiga alegação que os deficientes auditivos tinham retardos mentais, e, por essa razão deveriam estudar na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

Com relação a esse avanço, Strobel (2008, p. 22) nos diz que:

Cultura surda é o jeito do sujeito surdo entender o mundo e de modifica-lo, a fim de torna-lo acessível e habitável, ajustando – os com as suas percepções visuais, que contribuem para a percepção de suas identidades surdas e das “almas” da comunidade surda. Isto significa que abrange a língua de idéias.

Salienta-se que alguns avanços de fato aconteceram, mas não como era esperado, havendo ainda, grandes lacunas entre a Lei a realidade.

3.2 Lei 13.146 de 06 de julho de 2015: a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

Após a criação/reformulação da Lei de nº 13.146 (BRASIL, 2015), uma vez que foram avaliados âmbitos outrora passados despercebidos.

Tal criação foi enfática ao expor direitos e deveres, e mais ainda, usando por parâmetro a Constituição Federal de 1988, quando enumeram direitos e garantias fundamentais referente a manutenção de uma vida digna ao portador de deficiência

A lei 13.146 (BRASIL,2015) em seu artigo 3º, inciso IV, “d”, e “e”, delimitam alguns pontos que resguardam os deficientes, assegurando igualdade no tratamento com os demais, vejamos:

Mais à frente no mesmo artigo, inciso v, o texto é bem taxativo quanto ao tratamento às pessoas com deficiência, inclusive os surdos, e adverte ainda, a preparação por partes das pessoas que irão receber cidadãos com tais necessidades especiais.

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

Infelizmente, a realidade ainda vivenciada pelos deficientes, é, mais especificamente os surdos, está muito longe da realidade, quase uma utopia, se compararmos a letra tal lei com a realidade.

Mais à frente, a Lei n. 13.146 (BRASIL,2015), em seu artigo 4º, alerta que todas as pessoas têm direito a igualdade, e não poderão sofrer nenhum tipo de discriminação que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência.

Embora exista uma sanção imposta por essa lei em seu artigo 7º, § único, que diz que todos os juízes e os tribunais que tiverem conhecimento de tais práticas que não estão de acordo com a lei da inclusão da pessoa com deficiência, deve encaminhar tais violações ao Ministério Público para tomar as providências cabíveis

Na teoria a lei deveria ser respeitada, não é o que acontece no cenário atual.

Soa um tanto irônico, a Lei Federal de n. 13.146 (BRASIL,2015), no artigo 7º, § único, delegar aos juízes a observância de um descumprimento a norma e encaminhar ao Ministério Público, tendo em vista que a própria Lei é desrespeitada nas comarcas Brasil afora.

A título de exemplo, ao tentar procurar o Poder Judiciário na comarca mais próxima (Maratáizes e Itapemirim) o deficiente auditivo encontraria dificuldades, uma vez que não há profissionais capacitados para atender esse tipo de situação, e certamente a comunicação seria precária (por meio de mímicas), o que traria constrangimentos para o deficiente e uma exposição desnecessária. E, por fim, não tendo um tratamento adequado, será instruído a voltar com um familiar ouvinte.

Muitas famílias do D.A e até mesmo o próprio Deficiente Auditivo indaga a respeito da capacidade civil que ele tem direito, uma vez que não está curatelado. Deste momento então é questionado se existe mesmo a necessidade de ser representado por um familiar, ou a falha parte do Estado em não seguir os ditames legais para tratamento especializado para pessoas portadoras de necessidades especiais

3.3 Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sob o n. 230 de 22 de junho de 2016

O Conselho Nacional de Justiça através da Resolução de nº 230 (BRASIL,2016), objetivando adequar o atendimento aos deficientes auditivos, tomou como medida a habilitação de servidores em curso de Língua Brasileira de sinais (LIBRAS), bem como a nomeação de tradutores e intérpretes dessa língua.

Para não generalizar, alguns Tribunais tem respeitado a resolução, como por exemplo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde na qual, desde 2010, através da Escola de Administração Judiciária (SEEF), realizou 26 ações com 359 atendimentos.

Infelizmente isso não é regra, atualmente o que acontece é o oposto disso, e os surdos estão muito longe da plano do “mundo perfeito e acessível”, que a lei impõe.

Trata-se na verdade, de uma triste exceção a um Tribunal que se conscientizou da real necessidade de qualificação por partes dos servidores, ou até a terceirização de Interpretes de Libras, a fim de oferecer um tratamento digno a quem por direito o merece.

4 FERIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

A Constituição Federal de 1988 é bastante taxativa no que se refere ao princípio da Isonomia, no que se refere a tratamento igualitários a todos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A conduta a ser realizada pela sociedade e o próprio Estado, obedecendo as normas expressas prevista na Constituição Federal/88, é de respeito mútuo e igualitário a todos, independentemente de deficiência ou não. A lei não diz em seu artigo que “o atendimento jurisdicional só será realizado para ouvintes”, definitivamente não. Ela é enfática ao afirmar que ninguém será privado de nenhum direito ou dever. Desta feita, se o surdo é participante do Estado referente a obrigações, afinal, por ser deficiente ele não é eximido de pagar os impostos, nem tão pouco possui descontos, então, visando essa mesma logística de cumprimento de deveres perante ao surdo cidadão, é dever do Estado oferece-lo o devido acompanhamento no poder judiciário e em outras repartições.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora existam tais Leis e Resoluções que regem a necessidade de um auxílio específico aos Deficientes Auditivos, as mesmas não são cumpridas em território nacional, essa análise é notoriamente vista em qualquer Tribunal e em qualquer Instância, como toda regra existe a sua exceção, em algumas cidades, conforme enfatizado no presente artigo.

O que deveria existir, são sanções impostas a cada descumprimento da Lei de acesso aos D.A no poder judiciário, até mesmo, após o ingresso judicial contra o Estado a indenização por danos morais ao surdo que passou por esse despreparo, o que para ele torna-se uma grande humilhação.

Outra característica que deveria ser implantada é seleção de profissionais capacitados, no caso em questão, o Interprete e Tradutor de Libras no poder judiciário, um profissional que na ausência do surdo exerceria a função de técnico judiciário ou Analista judiciário, desde que preenchidos os requisitos para o ingresso no mesmo. No entanto, esse profissional estaria encarregado de fazer a tradução entre o D.A e servidor Público a quem interessa.

A terceirização desse serviço tão necessário entre Estado e Município também seria uma solução para preencher as lacunas existente a respeito desse assunto. Através de um processo seletivo os municípios em parceria com o Estado arcariam com o interprete e Tradutor de Libras.

O objetivo principal é conscientizar os meios possíveis para dirimir esse conflito, e mostrar possíveis soluções, pois o Deficiente Auditivo tem que ser respeitado, a sua deficiência é limitada apenas a fala.

O Brasil não pode continuar vivendo esse retrocesso, sendo um país tão rico e estruturado em outras áreas.

LIBRAS IN THE JUDICIARY POWER - THE DEFICIENCY OF THE STATE IN COMPLIANCE WITH THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND ITS FUNDAMENTAL RIGHTS

Author: Miriã Viana Batista da Silva³
Author: Prof.^a Wanessa Mota Freitas Fortes⁴

ABSTRACT

In this scientific article we sought to analyze the Deficiency of the Judiciary regarding the treatment of the hearing impaired when they need a judicial orientation to resolve their conflicts. To make known the Laws and Resolutions existing in the legal system, among which establish the treatments to be offered to the hearing impaired, standing out the participation of the society as representative of the people, for the search for equal, fair treatment, that is guaranteed to the disabled persons all rights and Fundamental Guarantees provided for in the Federal Constitution of 1988. Such article will address the effectiveness of the aforementioned Laws and Resolutions, as well as the fulfillment thereof.

Key words: Hearing deficiency. Fundamental guarantees. Judicial power.

³ Miriã Viana Batista da Silva. Interpreter of Libras (Brazilian Sign Language), graduated in Law. Email mkmvianna@hotmail.com.

⁴ Professor of Law at Faculdades Doctum de Guarapari, Specialist in Private Law

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Paula. **Linguagem e Letramento na Educação dos Surdos**: ideologias e práticas pedagógicas. Belo Horizonte: Autêntica, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 230/2016**, 22 de jun. de 2016. Disponível em: <www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3141> Acesso em: 09 jun. de 2018.

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Dos direitos e garantias fundamentais. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 de out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 09 jun. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 de abr. 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10436.htm> Acesso em: 09 jun. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, 6 de jul. 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 07 jun. de 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. **Diário Oficial da União**. Brasília, 22 de dez. 2005. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm> Acesso em: 07 jun. de 2018.

CIEGLINSKI, Thaís. O uso de Libras no Poder Judiciário avança no país. **Agência CNJ de notícias**. 14 de mar. 2018. Disponível em: <www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86329-uso-de-libras-no-poder-judiciario-avanca-no-pais> Acesso em: 09 jun. de 2018.

LACERDA, Cristina Broglia Feitosa. Vestígios culturais não registrados na história. Tese (doutorado). **Repositório Unicamp**. Campinas-SP, 10 jun. 1996. Disponível em: <repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/251612/1/Lacerda_CristinaB.F.de%28CristinaBrogliaFeitosade%29_D.pdf> Acesso em: 09 jun. de 2018. Acesso em: 07 jun. de 2018.

STROBEL, Karin Lilian. Surdos: Vestígios Culturais não Registrados na História. 2008. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, **Repositório Institucional da UFSC**. Florianópolis, 25 de jun. 2008. Disponível em: <repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91978> Acesso em: 07 jun. de 2018.